

LEI Nº 3.976 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2005

CRIA A “TARIFA SOCIAL DE ÁGUA E ESGOTO PARA IMÓVEIS RESIDENCIAIS E ENTIDADES ASSISTENCIAIS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo de Patrocínio, por seus representantes, aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a tarifa social para fins exclusivos de incidência e cobrança das taxas de água e esgoto, de imóveis residenciais e entidades assistenciais, pelo DAEPA – Departamento de Água e Esgoto de Patrocínio.

Parágrafo único – Constitui a tarifa social de água e esgoto na isenção total dos tributos acima descritos, nas condições estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º. Para fazer jus às isenções, o contribuinte residencial deverá cumprir os seguintes requisitos:

- I – ter um único hidrômetro por matrícula de imóvel residencial;
- II – consumir até 15 m³ (quinze metros cúbicos) de água, a ser apurado através de média dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pedido;
- III – ser proprietário de apenas um imóvel residencial com até 100 m² de área construída;
- IV – ter consumo residencial mensal de energia elétrica não superior a 100 Kwh (cem quilowatts hora), a ser apurado através da média dos 12 (doze) meses anteriores ao pedido;
- V – ter renda familiar não superior a 3 (três) UFM (Unidade Fiscal do Município).

§ 1º . – Para fins deste artigo, considera-se família ou entidade familiar o conjunto de pessoas ligadas por lações de parentesco, ou pessoa que vive só, ou ainda qualquer grupo de pessoas não aparentadas, desde que vivendo no mesmo domicílio.

§ 2º. – Não serão objetos de benefício, os imóveis sem construção ou com construção inacabada e desabitada, ou aqueles que façam parte de condomínio vertical ou horizontal.

Art. 3º. O usuário ou interessado na concessão da “tarifa social de água e esgoto” deverá preencher requerimento padrão, em formulário próprio fornecido pelo DAEPA, acompanhado de documentos pessoais e fazendo prova documental (ou equivalente) do atendimento às condições de que trata o Art. 2º da presente Lei.

§ 1º. – Apresentado o requerimento, o DAEPA fará a confirmação do enquadramento do contribuinte “in loco”, emitindo parecer sobre o atendimento aos requisitos previstos.

§ 2º. – Caso o contribuinte encontre-se em débito com o Município de Patrocínio ou com o DAEPA, este débito poderá ser parcelado em até 48 meses iniciando o pagamento da parcela a partir da assinatura do requerimento padrão em formulário próprio do DAEPA, habilitando o usuário a receber a Tarifa Social.

§ 3º - Os requerimentos, instruídos com a documentação apresentada e o levantamento “in loco”, ficarão arquivados no DAEPA e tramitarão em processo administrativo próprio.

§ 4º. - Após a confirmação do atendimento aos requisitos, o Superintendente do DAEPA, concederá, mediante despacho, o benefício da “tarifa social”, até o dia 31/01/2007, devendo tal benefício ser revalidado no vencimento para período subsequente de 12 (doze) meses que se seguirem e assim sucessivamente, comprovada a manutenção das exigências no Art. 2º no ano anterior.

§ 5º. – Os pedidos feitos após 31/01/2007, se atendidos os requisitos legais, serão deferidos com prazo determinado até 31 de janeiro do ano subsequente.

Art. 4º. Se no curso de fruição do benefício restar apurada fraude de qualquer natureza, falsidade nas declarações ou nos documentos apresentados pelo contribuinte, ou que a situação verificada não preencha os requisitos de que trata o artigo 2º desta Lei, haverá imediata e automática revogação do benefício, como determinação de pagamento de valores anteriores não pagos.

Art. 5º. Além da hipótese prevista no artigo antecedente, também constituem causa de revogação do benefício:

I – inadimplência superveniente de débitos de qualquer natureza com o Município de Patrocínio e também junto ao DAEPa;

II – infração aos requisitos dispostos no art. 2º, II durante 02 (dois) meses.

Parágrafo Único – Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores ou no artigo 4º, não será concedido novo benefício durante os 12 (doze) meses que se seguirem à revogação, independentemente de quem o tenha requerido, apresentado, ou dado causa.

Art. 7º. Na hipótese de não cumprimento do requisito disposto no art. 2º, II, os tributos correspondentes serão normalmente lançados e enviados ao contribuinte para pagamento, sem qualquer tipo de isenção, não ficando, contudo, revogado o benefício caso o contribuinte volte a cumprir este requisito nos períodos subsequentes, respeitando-se o previsto no art. 5º, II da presente Lei.

Art. 8º Os casos omissos ou aqueles com significativas razões sociais e humanitárias, poderão ser beneficiados pela isenção descrita no Art. 1º, mediante parecer favorável de uma comissão especialmente nomeada para este fim pelo Superintendente do DAEPa, conjuntamente à parecer favorável do Secretário Municipal de Ação Social.

Art. 9º. Quando o contribuinte for beneficiado pela isenção prevista na presente Lei, a conta mensal de consumo de água não será emitida.

Art. 10º. As entidades assistenciais, reconhecidas como utilidade pública por Lei Municipal, terão a isenção do pagamento do consumo mensal de água e esgoto, quando for inferior a 80 m³ por mês.

§1º. – Caso o consumo seja superior ao previsto no caput deste artigo, o consumo adicional será normalmente cobrado da entidade.

§2º. – Em casos excepcionais será observado o procedimento do Art. 8º desta Lei, podendo ser concedida a isenção total dos tributos, independente do consumo das entidades referidas no caput deste artigo.

Art. 11º. Ficam revogados os arts. 1º e 2º da Lei nºs. 2.768 de 19 de dezembro de 1994 e a Lei nº 2.830, de 10 de julho de 1995.

Art. 12º. Essa Lei entra em vigor em 31 de dezembro de 2005.

Patrocínio, 31 de dezembro de 2005.

Dr. Julio César Elias Cardoso
Prefeito Municipal